



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 004/2022 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR GERALMINO ALVES R. NETO -PSB


“DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO QR CODE EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, VINCULADO À PÁGINA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIAS DO ÓRGÃO EXECUTOR E DÁ OTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM 14/02/2022

ENCAMINHADO À 14/02/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

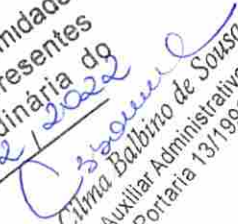
14/02/2022 COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 21/02/2022

Ano 2022 <b>Plenário das Deliberações</b>		
<b>Protocolo</b> N.º005, Liv.025 Fls.72v Em09/02/2022 às 15:00hrs.  Assinatura do Funcionário	<b>X Projeto de Lei</b> <input type="checkbox"/> Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º. ____/2022

Autor: **Vereador Dr. GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO – PSB**

**PROJETO DE LEI Nº 004/2022, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022**

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 23/02/2022  
  
Gilmar Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996

*“Dispõe acerca da implantação de código QR Code em todas as placas de obras públicas municipais, vinculado à página do portal da transparência do órgão executor e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigação de inserção nas placas de obras públicas, pelos órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta, inclusive entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Barra do Garças - MT, de Código Bidimensional QR Code, vinculado à página do portal da transparência municipal, com as informações completas sobre sua execução.

Art. 2º - A página do portal da transparência, sobre a qual a obra está vinculada, disponibilizará, para efeitos de fiscalização pública, pelo menos, as seguintes informações:

- I- Objeto contratado;
- II- População atendida;
- III- Valor total, executado e a executar;
- IV- Prazo da obra, com a data de início e previsão de término;
- V- Empresa(s) executante(s), com número do CNPJ;
- VI- Engenheiro(s) e/ou Arquiteto(s) responsável(is) pela obra, com número do(s) registro(s) profissional(is);
- VII- Informações e documentos de todo o processo licitatório e da execução contratual, inclusive de eventuais aditivos contratuais, com a descrição clara e justificada da necessidade de aditamento;

REDAÇÃO

VIII- Identificação do agente público responsável pela fiscalização da obra, com número de sua matrícula;

IX- Dados da execução financeira, como empenhos e notas fiscais;

X- Relatório mensal sobre a execução e avanço da obra.

Art. 3º - A inserção do QR Code em placas de obras públicas em andamento realizar-se-á à medida que estas forem atualizadas, conforme previsão contratual.

Art. 4º - O Poder Público observará a atualização das informações sempre na mesma página, de forma a manter o link do QR Code sempre atualizado, independente do trâmite processual respectivo a obra vinculada.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 09 de fevereiro de 2022.

  
**GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO - (Dr. Neto)**

Vereador-PSB

Membro da Comissão de Economia e Finanças

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

A Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, garantiu a publicidade e transparência dos atos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ou seja, o sigilo das informações públicas deve ser a exceção, não a regra.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei tem o escopo de atender com mais eficiência o princípio da transparência, colocando à disposição da comunidade um código QR Code que dá acesso direto à página do Portal da Transparência Municipal, com todas as informações da obra pública em que ela estiver inserida, possibilitando ao cidadão ter a informação clara e precisa da forma que a administração pública está conduzindo a aplicação dos recursos.

Dessa forma, nossa Constituição traz como um princípio que rege o Direito Administrativo, o princípio da Publicidade, onde este expressa que a Administração Pública deve tornar público seus atos. Neste sentido, a Carta Magna em seu artigo Art. 5º, XXXIII expõe:

*“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*

Conforme demonstrado, é fundamental que os atos e decisões tomadas sejam devidamente publicados para o conhecimento de todos, tornando assim o sigilo exceção, este previsto em casos específicos por motivo de força maior. Neste mesmo sentido o doutrinador Hely Lopes Meirelles ressalta:

*“A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes” (MEIRELLES, 2000, p.89).*

Isto posto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do Presente Projeto, garantindo a transparência dos recursos depositados nas obras públicas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 09 de fevereiro de 2022.

**GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO - (Dr. Neto)**

Vereador-PSB

Membro da Comissão de Economia e Finanças

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei nº004/2022 de autoria vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto (Dispõe acerca da implementação de código QR Code em todas as placas de obras públicas municipais, vinculando à página do portal da transparência do órgão executor e dá outras providências).

Barra do Garças-MT, 11 de fevereiro de 2022



Rosivan Barbosa Gomes Junior  
Arquivo - Portaria 15/2018

Parecer nº: 014/2022

*Projeto de Lei nº 004/2022, de 09 de fevereiro de 2022, de autoria do Vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto - PSB, que: "Dispõe acerca da implantação de código QR Code em todas as placas de obras públicas municipais, vinculado à página do portal da transparência do órgão executor e dá outras providências".*

## I – RELATÓRIO

01. Trata-se Projeto de Lei nº 004/2022, de 09 de fevereiro de 2022, de autoria do Vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto - PSB, que: "Dispõe acerca da implantação de código QR Code em todas as placas de obras públicas municipais, vinculado à página do portal da transparência do órgão executor e dá outras providências".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*"A Lei Federal nº 12.527/20 li , conhecida como Lei de Acesso à Informação, garantiu a publicidade e transparência dos atos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ou seja, o sigilo das informações públicas deve ser a exceção, não a regra. Sendo assim, o presente Projeto de Lei tem o escopo de atender com mais eficiência o princípio da transparência, colocando à disposição da comunidade um código QR Code que dá acesso direto à página do Portal da Transparência Municipal, com todas as informações da obra pública em que ela estiver inserida, possibilitando ao cidadão ter a informação clara e precisa da forma que a administração pública está conduzindo a aplicação dos recursos. Dessa forma, nossa Constituição traz como um princípio que rege o Direito Administrativo, o princípio da Publicidade, onde este expressa que a Administração Pública deve tornar público seus atos. Neste sentido, a Carta Magna em seu artigo Art. 5º, XXXIII expõe: "Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" Conforme demonstrado, é fundamental que os atos e decisões tomadas sejam devidamente publicados para o conhecimento de todos, tornando assim o sigilo exceção, este previsto em casos específicos por motivo de força maior. Neste mesmo sentido o doutrinador Hely Lopes Meirelles ressalta: "A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes" (MEIRELLES, 2000, p.89). Isto posto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do Presente Projeto, garantindo a transparência dos recursos depositados nas obras públicas."*

03. Já o projeto "Dispõe acerca da implantação de código QR Code em todas as placas de obras públicas municipais, vinculado à página do portal da transparência do órgão executor e dá outras providências".

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

[camara@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:camara@barradogarcas.mt.leg.br) / [imprensa@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:imprensa@barradogarcas.mt.leg.br) / [ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br)



competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”*

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A nosso ver trata-se de matéria de grande interesse social, e que, ao estabelecer mais transparência atende aos anseios da comunidade e também aos da Câmara Municipal pois facilita sua função precípua de fiscal dos serviços públicos municipais, ao mesmo tempo em que não interfere em nada nas prerrogativas privativas do Poder Executivo,

não podendo, nem mesmo se falar em aumento de despesas, pois o proposto pelo presente projeto em nada demanda investimentos financeiros.

### III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.
12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 10 de fevereiro de 2022.



**HEROS PENA**

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**


Projeto de Lei nº 004/2022 de  
autoria Vereador GERALMINO ALVES R.  
NETO-PSB.

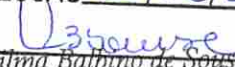
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
21 de Fevereiro de 2022.

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Relátor

  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 21/02/2022  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO  
AMBIENTE.

## PARECER

Projeto de Lei nº 004/2022 de  
autoria Vereador GERALMINO ALVES R.  
NETO-PSB.

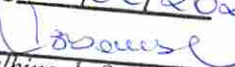
A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO  
E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 21 de Fevereiro de 2022.

  
Ver. RONAIR DE JESUS NUNES  
Presidente

Ver.º. JAIRO MARQUES FERREIRA  
Relator

Ver. CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 21/02/2022  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

## VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 004/22 - Geralmino Alves R. Neto - PSB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	x		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	x		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	x		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	x		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	x		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	x		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	x		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	x		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	x		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	Presidente		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	x		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	x		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 21/02/2022

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996